

Criança como sujeito de direito: uma análise conceitual focada na percepção dos atores do sistema de garantias.

Raquel Dias de Figueiredo Moreira Fuzaro dos Santos/Universidade de Brasília
Benedito Rodrigues dos Santos/Universidade de Brasília

Resumo

Resumo: O advento da Constituição Federal em 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 mudou o paradigma do entendimento da criança e adolescente como em situação irregular, regidos pelo Código de Menores, para a condição de sujeito de direitos, observada sua peculiar fase de desenvolvimento. Nesse sentido, importante qualificar o entendimento do conceito e o reconhecimento da criança e adolescente enquanto sujeito de direito, para que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente possa cumprir sua missão de garantir a efetivação desses direitos. Este artigo visa compreender o entendimento/percepção que os atores do Sistema de Garantias têm acerca desses sujeitos, a fim de buscar uma uniformização. Serão consideradas informações acerca do reconhecimento da criança e adolescente como sujeito de direitos, a partir do contexto histórico da infância, na construção do mapeamento do status atual. Busca-se, assim, através dessa análise contribuir com o entendimento do conceito de criança e adolescente sujeitos de direitos, junto aos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente.

Palavras-chave: Criança e adolescente como sujeitos de direitos. Contexto histórico do direito das crianças e adolescentes.

Abstract

The advent of the Federal Constitution in 1988 and the Child and Adolescent Statute in 1990 changed the paradigm of understanding children and adolescents from being in irregular situations, governed by the Minors Code, to the status of rights holders, considering their unique developmental phase. In this sense, it is important to qualify the understanding of the concept and the recognition of children and adolescents as subjects of rights, so that the Child and Adolescent Rights Guarantee System can fulfill its mission of ensuring the realization of these rights. This article aims to comprehend the understanding/perception that actors within the Guarantee System hold regarding these subjects, in order to seek standardization. Information regarding the recognition of children and adolescents as subjects of rights will be taken into account, based on the historical context of childhood, in the construction of the current status mapping. Thus, this analysis seeks to contribute to the understanding of the concept of children and adolescents as rights holders, among the actors of the Child and Adolescent Rights Guarantee System.

Keywords: Child and Adolescent as subjects of rights. Historical context of the Child and Adolescent Rights.

I- Introdução

Muito discute-se acerca da efetivação dos direitos da criança e adolescente e os porquês das dificuldades na implementação da garantia da prioridade absoluta desses direitos, sendo eles sujeitos de direitos. Para Cabral (2017) e Lima (2017), o advento da Constituição Federal em 1988 (CF/88) e, em seguida, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxeram a doutrina da proteção integral, enquanto sujeitos de direito, mudamos o paradigma do entendimento da criança e adolescente "sujeitos" ao poder da família e estatal, na figura do juiz, para a condição de sujeito de direitos, direitos estes com prioridade absoluta, observada sua peculiar fase de desenvolvimento.

Em que pese os 33 anos do ECA, esse preceito jurídico não foi suficiente para romper com os conceitos e paradigmas culturais dominantes, que levam à manutenção de práticas consagradas pelo modelo anterior do Código de Menores, orientado pela "doutrina da situação irregular" e do juiz como única figura competente para reconhecer e efetivar as medidas aplicáveis à criança e adolescente.

Ao longo do tempo crianças e adolescentes permaneceram invisíveis aos olhos da sociedade e do estado, enquanto sujeitos de direitos. O fenômeno da invisibilidade expressa a realidade de adultos e crianças que não são reconhecidos como sujeitos de direito (GONÇALVES, 2007). Ainda sob a perspectiva da invisibilidade e, por consequência, da não efetivação dos direitos, vale refletir sobre o papel da representação como meio de reforçar este olhar, pois os profissionais responsáveis por atender e defender os direitos previstos para crianças e adolescentes fazem seu trabalho assentados em seu entendimento individual, ainda que dentro da lei. Esse entendimento acaba sendo mais um filtro cognitivo de origem psicossocial e cultural, produzindo, por consequência, um afastamento do entendimento/reconhecimento do sujeito de direitos, uma vez que há um processo de mediação entre o conceito e a percepção individual. Dessa forma, uma vez que cabe ao Sistema de Garantia assegurar que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, importante analisar o contexto histórico a fim de refletir sobre a construção do entendimento que os atores do sistema de garantias têm sobre a criança e adolescente como sujeitos de direitos.

É nesta perspectiva histórico-política-cultural que se busca qualificar o entendimento do conceito e o reconhecimento da criança e adolescente enquanto sujeito de direito, a fim que o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente - SGDCA possa cumprir sua missão de garantir a efetivação dos direitos.

Veremos as diversas políticas adotadas em relação à infância ao longo do século XIX e XX, a fim de analisar como se deu a construção do entendimento da proteção da criança ao longo do tempo até ser entendida como sujeito de direitos e, desta forma, contribuir para qualificar o entendimento do conceito e o reconhecimento da criança e adolescente enquanto sujeito de direito e, por consequência, auxiliar para que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente possa cumprir sua missão de garantir a efetivação desses direitos.

II-Evolução Histórica na Europa

A criança somente foi entendida como um grupo em peculiar fase de crescimento como na atualidade recentemente.

O historiador Philippe Ariès explica essa linha do tempo do entendimento acerca do que é a criança, inicialmente vista como mini-adulto até ser entendida como destinatária de atenção especial por seu período peculiar de desenvolvimento e dos impactos que as experiências nesse período da existência de um indivíduo têm em sua vida adulta. Sua abordagem tem direta associação com a temática em questão pois lança um olhar sobre o cotidiano e, a partir desse olhar, descreve a sociedade, implicando, em sua análise, os vieses naturais do momento em estudo. O desejo era interpretar tradições, as atitudes humanas em face da infância, da criança e compreender o que elas significavam para a sociedade e as pessoas dessa sociedade. Ele traz a história como uma escolha existencial e, por isso, buscou entender e explorar os assuntos que interpelam a sociedade como raiz e mudança do que somos.

“Ainda hoje o livro de Ariès suscita admiração e polêmica. Sua revelação básica foi a de que a infância só teria sido “descoberta” no século XVII. Segundo Ariès, na Europa Medieval, mais especificamente até o século XII, a arte desconhecia ou não tentava representar a infância, a não ser pela diferença no tamanho, em relação ao adulto. Ele conclui, então, que “(...) provavelmente não havia lugar para a infância naquele mundo” (ARIÈS, 1981: 50 *apud* RIZZINI, 2021 p.37).”

A criança era um mini adulto, convivia-se entre pessoas de diversas fases da vida, uns menores, outros maiores e os mais velhos, que seriam adultos propriamente ditos. Na Europa, até o período medieval não havia uma visão da infância como uma fase com peculiaridades, apareciam na iconografia da época como adultos menores, logo, não havia essa concepção de fase de desenvolvimento. Foi uma construção social a partir do século XIV, em função da religiosidade cristã, que a criança passou a ser vista de forma angelical e, com isso, alvo de um olhar mais terno das famílias, passando a merecer mais cuidados, adequados a sua fase de desenvolvimento. O que a princípio era dado apenas aos bebês de colo estendeu-se aos maiores, transformando-se assim as relações familiares.

Somente a partir do século XVII, que a infância passa a ser tratada, de alguma forma, mais próxima do tratamento preconizado nos dias atuais, passando a compor os retratos de família com roupas distintas das dos adultos e, por conseguinte, diferenciando-se deles. -

Desta forma, surge uma diferenciação entre adultos e crianças que, na era da industrialização, ganhará uma dimensão social até então inexistente pois, vista como interesse do Estado salvar a infância para que ela não se desvie do caminho do trabalho e da ordem, salvando em consequência o país e garantindo seu desenvolvimento conforme o entendimento de desenvolvimento da época, qual seja, mão de obra abundante para trabalhar nas fábricas.

Ressalte-se que esse movimento de cuidar da criança vem atrelado à preocupação em mantê-la pacificada e direcionada para o trabalho, numa visão político-liberal da revolução industrial. De toda forma, a infância é reconhecida como um período de formação do ser humano e servirá de referência para as medidas adotadas no Brasil a partir do século XIX. Importante refletir sobre essa

construção social que deu início à alteração da percepção da sociedade sobre a criança.

III-Contexto histórico no Brasil

A compreensão contemporânea da infância no Brasil requer a contextualização da evolução histórica da criança na Europa, visto que o Brasil buscou seguir o modelo europeu quanto à perspectiva que era preciso salvar a criança para salvar a nação, bem como é preciso contextualizar com a nossa formação histórica, de sociedade brasileira para entendermos a concepção de infância no Brasil.

Rizzini, em *O século Perdido*, obra que serve de base para reflexões importantes sobre o final do século XIX e primeiras décadas do século XX, põe luz sobre diversos aspectos da sociedade, importantes para entendermos a sociedade atual, nossas percepções, conceitos e pré-conceitos, estigmas de uma sociedade forjada para servir, de forma pacífica, aos que têm “superioridade étnica” para nos salvar da selvageria, dos maus costumes, dos vícios, do atraso civilizatório. Nessa discussão, torna-se necessária a reflexão acerca do ser civilizado, o que significa isso e quem determina o que é ser civilizado em contraposição à selvageria, incivilidade.

A reflexão leva a entender que é preciso compreender o significado da escolha política da época, de salvar a criança para salvar o país, no sentido de pôr luz às políticas públicas implementadas para salvar a criança e, por consequência, salvar o país, num interesse de “bem maior” e não voltado ao indivíduo em sua fase de formação, em sua infância. Esse será o cerne da reflexão para compreender essa trajetória até os dias atuais e as escolhas políticas que marcam a infância brasileira e como essas escolhas impactaram na percepção da criança e adolescente como pessoas e sujeitos de direitos.

De forma geral, podemos dizer que tivemos 3 fases marcadas da política para a infância no Brasil: a primeira com a forma caritativa religiosa, realizada pelos jesuítas da igreja católica; a segunda realizada na passagem do século XIX para o XX, pela filantropia; a terceira é a política de proteção e assistência, aplicada aos “desvalidos”, aos de vida errante, nos primeiros anos do século XX, iniciado com os projetos de lei apresentados entre 1906 e 1927, que culminou com o primeiro Código de Menores, Lei de “Proteção” dos Menores, em 1927.

Vamos analisar cada fase desse olhar para a criança. Não todas as crianças, mas claramente destinado às crianças pobres desse país.

IV-Primeira fase – caritativa

Em uma primeira abordagem da criança, temos a fase caritativa, caracterizada, no ocidente, pelo forte viés religioso. Pessoas em sua infância, vista como uma fase a ser cuidada, levou à percepção das crianças órfãs e expostas como alvo da assistência, entendida como um ato de misericórdia cristã. Essa fase ocorre, aproximadamente, entre o século XVIII e parte do século XIX. Um exemplo clássico da assistência caritativa foi a “Roda dos Expostos”, que recebia crianças sem ser possível identificá-las ou os adultos que as depositavam nas ditas rodas. A Roda dos Expostos consistia em uma roda no muro/parede externa de asilos e conventos, onde as crianças indesejadas eram depositadas pelo lado de fora. A roda era girada, levando a criança para dentro dos muros, sem que houvesse

contato entre a pessoa que deixava a criança e os gestores do asilo ou convento, garantindo o anonimato. No Brasil, através das Santas Casas de Misericórdia, por volta de 1730, século XVIII, abrigamos nesses espaços as crianças cujas famílias não podiam cuidar, por diversos motivos. Foram mais de 150 anos em que os asilos de expostos, com as suas rodas, abrigaram e formaram uma parte da sociedade.

A infância vista como uma fase a ser cuidada, levou as crianças orfãs e expostas a serem alvo da assistência, entendida como um ato de misericórdia cristã. Vale mencionar que, devido às condições precárias de higiene e cuidados, o índice de mortalidade dos abandonados nos asilos era alto.

De toda forma, o impacto dessa política na sociedade brasileira, que estava se formando como nação, é importante. A política adotada é atrelada à religião católica e fundamentada na caridade, logo, nossa sociedade foi forjada no assistencialismo caridoso, realizado para salvar a alma dos que distribuía “benesses”, ao mesmo tempo que doutrinavam as mentes e corpos para a obediência servil, baseada na gratidão pela caridade recebida. Não à toa, ainda reside em nossa sociedade a prática caritativa atrelada ao senso comum, valores morais e dogmas, a serem analisados como um dos filtros que perpassam o conceito de criança e adolescente como sujeitos de direitos.

V-Segunda fase – filantropia

No Brasil, assim como na Europa, surge um movimento questionando a forma caritativa por volta de 1900. A partir do final do século XIX e início do século XX, a criança passa a ser vista como importante peça para salvar o país, no sentido de ser a chave para um país civilizado e desenvolvido. Surge então a política da filantropia, uma característica da sociedade liberal.

A ideia da época é que precisamos tratar essa população com as orientações da ciência médica como já ocorria na Europa. “As Rodas, sistematicamente condenadas por constituírem uma “verdadeira afronta às leis sociais e humanas”; por perpetuarem “um matadouro de inocentes sob o pretexto de velar a desonra ou de amparar o crime”, definitivamente tinham que ser substituídas.” (Moncorvo Filho, 1926: 44-45 apud RIZZINI, 2021 pg 114)

Dizia-se que, para além das condições de higiene, havia a questão moral, pois se sabia que esses espaços fomentavam uniões ilícitas, gerando filhos ilegítimos. A falta de higiene e cuidados, e a consequente mortalidade das crianças nesses espaços, notadamente maior do que afligiam as crianças que viviam com suas famílias, contribuía para o desejo de extinguir esses ambientes de acolhimento de crianças enjeitadas. “(...) O ‘asylo’, tal qual o concebiam os antigos, era uma casa na qual encafurnavam dezenas de crianças de 7 a 8 anos em diante nem sempre livres de uma promiscuidade prejudicial, educadas no carrancismo de uma instrução quasi exclusivamente religiosa, vivendo sem o menor preceito de hygiene, muitas vezes atrophiadas pela falta de ar e de luz sufficientes, via de regra pessimamente alimentadas, sujeitas, não raro, á qualquer leve falta, a castigos barbaros dos quaes o mais suave era o supplicio da fome e da sede, aberrando, pois, tudo isso dos principios scientificos e sociaes que devem presidir a manutenção das casas de caridade, recolhimentos, patronatos, orphanatos, etc., sendo, consequentemente os asylos nessas condições instituições condemnaveis” (Moncorvo Filho, 1926: 134 apud *ipsis literis* RIZZINI, 2021, pg.112)

—
Não obstante, o momento retratado trata-se de uma passagem do Brasil rural para um Brasil urbano, entendido como um modelo civilizatório. Como dito anteriormente, esse modelo civilizado de país estava alicerçado no estereótipo europeu, cujo modo de vida urbano demandava uma ruptura com tudo que fosse atrasado, primitivo: era preciso educar o povo!

É nesse contexto que a criança sai da esfera de interesse da família e da caridade religiosa, voltada às famílias pobres, para tornar-se alvo de uma atenção especial do Estado, para que a nação tivesse assegurado seu futuro.

Nesse ponto, entendia-se que as formas de cuidar da infância, assegurando o futuro da nação, seria pela assistência estatal às crianças abandonadas e, para as que estavam junto de suas famílias, o caminho era a escola e o acompanhamento médico, visto que o discurso e a ação higienista eficiente retiraram o caráter misericordioso da assistência aos pobres, realizando-a agora a partir de uma visão da ciência e da medicina, como caminho civilizatório a seguir. Nesse aspecto, “Estudo anterior sobre a legislação dirigida ao menor a partir do Império (RIZZINI, 1995) registra que, por volta do final do século XIX, foi tomando forma uma certa concepção de infância que contrastava com a imagem herdada da cultura cristã europeia, de pureza e inocência. A criança concebida como uma ‘alma cândida’, um “anjinho”, livre dos pecados humanos, será substituída por outra, produto de uma concepção científico-racional do mundo, a partir da qual a ‘célula do vício’ podia lhe ser transmitida antes mesmo de nascer. Esta mudança, apesar de nitidamente expressa na literatura da época, não foi devidamente analisada até hoje. No entanto, ela é crucial para se entender a inserção da criança/jovem na sociedade moderna.” (RIZZINI 2021, pg.28).

—
Vê-se com clareza o marco histórico da eugenia, da adoção de uma crença, frise-se, de raça superior e raça inferior, em que a criança (pobre) já nascia desviante, em virtude de características genéticas, havia um componente hereditário predestinando-a ao fracasso. Então, era preciso estar atento e fazer exames para diagnosticar e corrigir, com o objetivo de sanear a sociedade, trazer a saúde da nação e termos, assim, uma sociedade de perfil condizente à uma nação civilizada

—
No tocante à mudança da ação caritativa para a filantrópica, vale mencionar que, no Brasil, seguimos a orientação fundada em valores religiosos, mantendo o caráter do projeto político de crenças seja de salvação da alma, seja de que havia um perfil perigoso, hereditário e uma raça superior. Ao fim e ao cabo, o projeto parece ser a de inculcar no povo brasileiro o sentimento, a percepção de que não somos uma sociedade adequada, sendo preciso tirar a mancha da escravidão da nossa pele, dos nossos hábitos e isso somente poderia ser feito pelas pessoas de bem e com bens.

Saliente-se, ainda, que educar o povo visava moldar o povo para uma postura servil e de trabalho, em oposição a uma educação emancipadora, de qualidade, focada no conhecimento e crescimento pessoal e, conseqüentemente, da sociedade. Da mesma forma, não se pensava no trabalho digno, mas na qualificação da mão de obra barata, em condições mínimas para servir aos interesses de uma nação que tinha por base uma economia espoliativa, de concentração de propriedade e capital. “A elite letrada, que dominava a arena política à época, tinha diante de si uma opção a fazer: promover a educação (para “civilizar”), sem, no entanto, abrir mão dos privilégios “herdados”. Sabia-se ser

preciso instruir o povo, capacitando-o para o trabalho, como único meio de atingir o progresso. O paradoxo estava em fazê-lo, mantendo o povo sob vigilância e estrito controle, como uma necessidade política de preservar a ordem pública (Carvalho, 1990 *apud* RIZZINI, 2021, pg.27).

Vale ressaltar que o entendimento era construir uma sociedade servil, voltada ao trabalho, ao que chamavam de uma sociedade “civilizada”

VI- Terceira Fase – Proteção e Assistência – Código de Menores de 1927 e 1979 e a Doutrina da Situação Irregular

Nos primeiros anos do século XX inicia-se um movimento em torno de uma justiça especializada para os menores. A base desse movimento é a experiência norte-americana de reforma judiciária ao menor por tribunais especializados. As discussões legislativas iniciadas em 1906 culminam com a promulgação do Código de Menores, em 1927.

O Código de Menores de 1927 (Decreto no 17.943-A, de 12 de outubro de 1927) foi o primeiro regulamento a tratar da criança, assim como o primeiro Código de Menores da América Latina (SOUZA, 2008, p. 21), pensado por juristas, sob a liderança de José Candido de Mello Mattos, juiz de menores do Rio de Janeiro e autor do projeto.

Os pilares dessa fase eram a justiça e assistência caminhando juntas, complementando ações. A proposta era aliar ao modelo filantrópico (enquadrando o pobre desde a infância ao trabalho e às regras) à aplicação de medidas restritivas, de apreensão ao, agora, menor, definido como abandonado moral, ao moralmente exposto. Concebia-se assim uma Justiça de Menores. Digo mais, uma justiça especializada em punir um grupo específico: adolescentes de origem pobre e negra.

“ As palavras de um médico da época exemplificam este tipo de discurso: “...É facto provado que, como o mal physico, o mal moral, agente da corrupção dos costumes, ataca as novas gerações produzindo e preparando desde a infância, pelo abandono em que ela jaz, essa legião intermina de criminosos” (Goulart, 1912: 6). “(...) Ninguém ignora hoje, ante a moderna concepção das theorias sociológicas, que o abandono moral de menores é um dos mais importantes fatores de todos os inales sociaes, entre os quaes, pela funda impressão que nestes ultimos annos tem causado, principalmente pelo seu gigantesco crescimento, se salienta a criminalidade infantil” (Ibid.: 11).”(RIZZINI, 2021 pg. 123 e 124)

O pressuposto era que a infância pobre – reitera-se, de origem negra – seria um perigo para a sociedade e essa periculosidade, ao menos em perigo de o ser, demandava mecanismos de controle.

Nesse diapasão fácil entender a percepção da sociedade brasileira de que há um perfil perigoso que deve ser objeto de controle e punição.

Em resumo, entendia-se que era preciso punir e educar e, para tanto, havia a necessidade do Estado atuar de forma mais efetiva, incisiva, com maior liberdade junto ao menor, o que levou a desconstrução da ideia de que a criança (pobre) poderia ser corrigida pela família. Busca-se incutir na sociedade a ideia de que havia ali uma família desviante que precisaria de intervenção estatal, sem a

qual não há expectativa de um futuro promissor para a criança. Retira-se, assim, a criança da tutela da família, passando-a para a tutela estatal, na qual a criança será, a partir de agora, definida como “abandonado moral, moralmente exposto ou a perigo de o ser”.

“O moralmente abandonado deve ser um pupilo da Pública Administração ou da Associação caridosa que recolher e somente d'ella dependente até ficar encarrilhado no trilho do trabalho e da virtude. Com a assistência oficial ou oficiosa não deve concorrer a vontade extranha de quem quer que seja, sob pena de burlar-se, em meio, a obra moralizante. (Moraes, 1900: 52) (...) O Estado, como orgam assegurai-vos da vida social e no exercício da sua função preventiva, tem a obrigação de zelar pela educação déssas crianças, de supprir, tanto quanto possível, esses cuidados familiares que lhes faltam” (Ibid.:8) (RIZZINI 2021 pg. 121, 122)

Nessas bases, a criança pobre passa a ser entendida como “menor”, sujeita ao poder estatal do Juízo de Menores, por meio da aplicação do Código de Menores. A lei especial separou o recolhimento de adultos e crianças, mas manteve o caráter de punição.

O “menor” ganha uma dimensão para além da esfera judicial.

“Se lembrarmos as palavras de Lopes Trovão: ‘Temos uma patria a reconstruir, uma nação a firmar, um povo a fazer... e para emprehender essa tarefa, que elemento mais ductil e moldavel a trabalhar do que a infancia?!...’ (1896)” RIZZINI 2021, p. 114

Aí está a tarefa de “um povo a fazer”, uma decisão política que selou o destino da infância pobre brasileira.

Meio século depois da vigência do Código de Menores, promulgamos o Código de Menores de 1979 (Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979) e institui-se a Doutrina do Menor em Situação Irregular, criando, assim, uma nova categoria, a criança e adolescente em situação irregular. O novo Código de Menores não rompe com o modelo do Código de 1927, cria-se mais uma categoria de estigmatização, a da criança em situação irregular, o que reforçava o estigma do menor. Mais uma vez, desqualificasse a criança, retirando da família e da sociedade o sentimento de proteção e cuidado, substituído pelo sentimento de vigilância, de medo, de um ser que precisa ser contido e punido.

Enfim, a doutrina da situação irregular caracterizou-se pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizando-a como em situação irregular, violando e restringindo seus direitos mais elementares, geralmente reduzindo-a novamente à condição de desvalido e onde vigorava uma prática, autoritária e repressiva representada pela centralização das políticas públicas. (CUSTÓDIO, 2009, p. 22) Tanto o direito do menor quanto a doutrina da situação irregular reforçaram a imagem estigmatizada da criança, desumanizando-a. A adoção das políticas públicas era delineada por modelos de caráter repressivo e de controle. (SOUZA, 2016, p. 66) A incontestável ductibilidade atribuída ao período da infância era agora usada para incutir nos jovens cérebros em formação seu desvalor, sua existência à margem da sociedade, levando-os a crer desmerecedores das condições mínimas para uma vida digna, considerando-se de menor valia. Crença essa que, por ser incutida desde a infância, era carregada para a vida adulta inalterada.

Assim, o Código de Menores, termo por si pejorativo, visto que categoriza a infância pobre, de origem negra, como menores, ou seja, passam a ser terminologicamente um sujeito ao qual o Estado pode – e deve – ter o controle e medidas de correção e punição, mas acima de tudo, esse termo passa a definir a infância e adolescência como uma fase a ser criminalizada e objeto de responsabilização.

Como podemos ver, a escolha política tanto do poder estatal quanto das instituições sociais era – e é - no sentido de controle social, retirando-lhes o caráter de pessoa e atribuindo-lhes uma situação irregular – a pobreza negra -o estigma de criminosos em desenvolvimento ou em perigo de o ser, a partir do seu perfil físico, territorial, familiar.

VII- Uma nova legislação: Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 - ECA

Na década de 80, o Brasil passou por um período de fortalecimento dos movimentos sociais os quais, insatisfeitos com o modelo imposto, após anos de ditadura, procuravam uma forma de construção de um país com bases democráticas, em que todos tivessem seus direitos assegurados.

“Finalmente, essa década conviveria com uma utopia mobilizadora para a construção de uma sociedade em que todos poderiam gozar de direitos humanos reconhecidos como fundamentais na nova Constituição que se elaborava” (CUSTÓDIO 2009; VERONESE, 2011, p. 29).

Vale lembrar que, no plano internacional, já existiam documentos importantes conferindo direitos humanos universais, dentre os quais podemos destacar os que destinavam especial atenção à infância.

“A comunidade internacional demonstrou ter ciência de que o respeito aos direitos humanos começa com a maneira pela qual a sociedade trata as suas crianças” (SOUZA, 2001, p. 69).

Dessa forma, a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, adotada pela Liga das Nações, enuncia que todas as pessoas devem à criança: meios para o seu desenvolvimento, ajuda especial em momentos de necessidade, prioridade no socorro e assistência, liberdade econômica e proteção contra a exploração e uma educação que instile consciência e dever social. Trata-se do primeiro documento internacional a mencionar a criança como detentoras de direitos e de proteção especial.

Em 1959, temos a Declaração Universal dos Direitos da Criança que assegura sua proteção especial, prioritária e integral e em 1989 a Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pela quase totalidade dos Estados-membros das Nações Unidas, dentre eles o Brasil.

É neste contexto internacional que teremos a construção, na Constituição Federal de 1988, da redação do artigo 227 que reconhece a criança como sujeito de direito, com absoluta prioridade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Passamos para uma nova fase, em que criança e o adolescente passam a ser sujeitos de direitos e que família, sociedade e Estado são responsáveis por garantir esses direitos.

Em seguida, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que instituiu um complexo Sistema de Garantias de Direitos às crianças e aos adolescentes brasileiros.

Nasce uma nova era, a dos direitos e de um sistema de garantias, voltado para proteção integral da criança e do adolescente, em seu melhor interesse, respeitando sua peculiar fase de desenvolvimento. Encerra-se, ao menos no dispositivo normativo, o conceito menorista.

Quanto ao novo paradigma, Custódio adverte que “a afirmação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil não decorre de um modo de acumulação epistemológica, mas antes de tudo, **representa ruptura radical com a própria compreensão histórica relativa ao tema**” (CUSTÓDIO, 2008, p. 23) (grifo nosso).

É preciso analisar o contexto histórico sócio-cultural-político-normativo para entendê-lo e, a partir dessa compreensão, atuar de forma assertiva na construção da mudança pretendida pela sociedade ou proposta pelo legislador, a fim de efetivá-la.

Sob a luz dessas análises, fácil compreender a percepção da sociedade em relação à criança e adolescente enquanto sujeitos de direitos.

Essa lente em nosso olhar faz com que cada um dos atores do sistema de garantias veja a criança e o adolescente sob sua perspectiva do *ser sujeito de direito*. A forma subjetiva e individual que cada ator do sistema analisará a criança e o adolescente faz com que ao longo do percurso da análise tenhamos um fluxo distinto e, por vezes, manco, díspare, e, por outras vezes, quase que uníssono com uma visão menorista, o que gera uma impossibilidade de efetivação real dos direitos da criança e adolescente. Assim, chegamos a várias violações de direitos assegurados pela Constituição e pelo ECA, levando a discussão desse estado de coisas constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal, através das Ações Diretas de Preceito Fundamental – ADPF e a dificuldade em efetivar os direitos da criança e adolescente pelos atores do sistema de garantias de direitos.

VIII- Considerações finais

Certo é que o Brasil, assim como o mundo, viveu uma transição ao longo do tempo até o reconhecimento da infância como fase a ser cuidada, para seu desenvolvimento salutar. O conceito de infância construiu-se a partir do contexto histórico-cultural da sociedade de cada nação. No Brasil, partimos de uma sociedade alicerçada na religiosidade católica cristã, monárquica, escravagista, de

senhores de escravos, que tinham no trabalho escravo e na detenção de terras o centro do seu poder.

Neste contexto, passamos por três fases da infância: de um olhar caritativo, cristão, para para o cuidado filantrópico, centrado na ciência médica, que apontava para a análise genética e a hereditariedade como fator relevante para tratarmos a periculosidade das crianças, até a fase em que se entendeu ser importante a criação de uma justiça especializada aliada à educação dessas crianças, que passariam a ser designadas como “menores”. Surge, assim, a diferenciação entre crianças e menores.

A decisão política sempre foi de salvar a criança para salvar a nação. Todavia, as políticas adotadas para salvar as crianças foram fundadas no controle de seus corpos e mentes, aproveitando-se da sua fase moldável, para o bem e para o mal. As crianças passam a ser alvo de medidas de “cuidado” seja pela igreja, pela medicina, pelo Estado e, assim, formaríamos uma nação pacífica, destinada ao trabalho e civilizada.

Não à toa, é recorrente falas que descrevem o Brasil como um país pacífico. Mas a verdade é que, diante desse contexto histórico, resta claro que esse perfil pacífico foi violentamente formado, talhado, moldado a partir da infância de nossas crianças.

Essa visão punitivista segue, em tese, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e Adolescente, quando em virtude da eclosão de movimentos sociais, que após o longo período de ditadura, clamavam por direitos humanos. Temos, assim, a criança e o adolescente como sujeitos de direito, com prioridade absoluta, proteção integral e seu melhor interesse. Conceitos fundamentais para assegurar seus direitos, entretanto, em que pese um arcabouço normativo robusto e referência no mundo, ainda há um caminho a seguir até garantir sua efetividade.

As decisões políticas que forjaram o olhar da sociedade brasileira e a percepção que cada um de nós tem sobre os direitos de crianças e adolescentes estão vivas no inconsciente coletivo. A percepção da sociedade sobre a criança mudou ao longo dos séculos, mas as permanências ainda são fatores cruciais para a não efetivação dos direitos da criança e adolescentes.

A partir do momento que a humanidade visualizou a criança como um ser em formação, houve um ganho civilizatório e, assim, fomos avançando até entendê-los como sujeitos de direitos. Entender, reconhecer e implementar ações decoloniais são fundamentais para um novo paradigma da percepção do conceito de criança e adolescente sujeitos de direitos, de forma igualitária. Aprofundar as relações humanas para transformá-las.

Bibliografia

ARIÈS, Philippe, 1914-1984 História social da criança e da família / Philippe Ariès ; tradução Dora Flaksman. - 3. ed. - Rio de Janeiro : LTC, 2022.

CABRAL, Johana, SERAFIN, Renata Nápol. Paradigma da proteção integral: O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a ruptura com o menorismo. XIII Seminário Nacional da UNISC, 2017, disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16911>

CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

Decreto no 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

__. Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

GONÇALVES, José Luís (2007). Invisibilidade e Reconhecimento: a construção da literacia moral em Pedagogia Social". In Cadernos de Pedagogia Social n.o 1. Lisboa: Universidade Católica Editora.

LIMA, Renata Mantovani. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, volume 7. 2017.

RIZZINI, Irene: O século perdido [livro eletrônico]: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil / Irene Rizzini. -- São Paulo : Cortez, 2021.

SOUZA, Ismael Francisco de. O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de PósGraduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

__. A Erradicação do Trabalho Infantil e as Responsabilidades do Conselho Tutelar no Município de Florianópolis. 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Curso de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. Os direitos da criança e os direitos humanos. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do Adolescente para concurso de juiz do trabalho. São Paulo: EDIPRO, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.